

L E I Nº 732 (de 22/08/90)

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 E TOMA OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS

Art.1º - A lei orçamentária para o exercício de 1.991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Estadual, da Constituição Municipal e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art.2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidos pelo índice de inflação projetada para 1.991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes.

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art.3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 20 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta lei.

§ 2º - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, proveniente do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos.

II - Imposto sobre Transportes Rodoviários.

III - Imposto Único sobre Minerais.

IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art.5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despende, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente arrecadada.

§ 1º - A despesa com pessoal que no decurso financeiro 1991 vier a exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos.

II - o pagamento do pessoal do poder legislativo.

III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do

pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art.6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade, permitida a compensação de um mês por outro.

Art.7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - os provenientes de excesso de arrecadação.

III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art.8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art.9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§1º - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satis-

fazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal.

Art.10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art.11 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada à saúde ou à assistência social.

Art.12 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.13 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

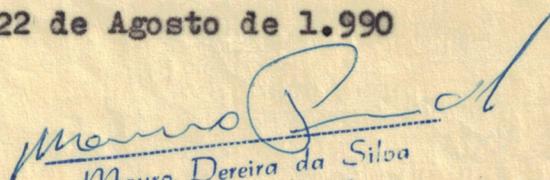
§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art.14 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art.15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL, 22 de Agosto de 1.990


Mauro Pereira da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -